


**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10530.000553/93-28  
Recurso nº. : 111.422  
Matéria : IRPJ - Exercício de 1989  
Recorrente : VIAÇÃO ITACOLONY LTDA.  
Recorrida : DRJ em Salvador (BA)  
Sessão de : 20 de março de 1997  
Acórdão nº. : 108-04.104

IRPJ - LUCRO ARBITRADO - Comprovada a impossibilidade de opção pelo lucro presumido e a existência de deficiências insuperáveis na escrituração contábil/fiscal da pessoa jurídica, manifestada pela não escrituração de livros auxiliares que possam suportar os lançamentos resumidos em partidas mensais no livro Diário, resta como forma de tributação o arbitramento do lucro tributável.  
Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso voluntário interposto por VIAÇÃO ITACOLONY LTDA.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS  
PRESIDENTE

  
NELSON LÔSO FILHO  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 20 OUT 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JOSÉ ANTONIO MINATEL, MARIA DO CARMO SOARES RODRIGUES DE CARVALHO, MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR, JORGE EDUARDO GOUVÊA VIEIRA, CELSO ÂNGELO LISBOA GALLUCCI E LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA.

## RELATÓRIO

Contra a recorrente foi lavrado o auto de infração de fls. 03/06 para exigência do imposto de renda pessoa jurídica e acréscimos legais, por ter a fiscalização constatado irregularidades no tocante à opção pelo lucro presumido, bem como na escrituração contábil da empresa, Diário com partidas mensais sem o devido suporte de livros auxiliares, o que motivou o arbitramento do lucro tributável no exercício de 1989, no valor de CZ\$7.575.148,30.

Inconformada com a exigência, apresentou a autuada impugnação protocolizada em 15/06/93, em cujo arrazoado de fls. 14/15 alegou em síntese o seguinte:

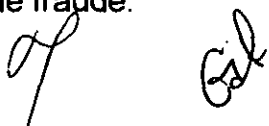
a) o arbitramento não procede e não tem sustentação, pois a escrituração contábil está formalizada com base na legislação em vigor e obedece as normas e princípios contábeis aceitos no país;

b) o simples fato de a escrituração conter partidas mensais não é motivo suficiente para ensejar o arbitramento, pois está calcada em livros auxiliares, os quais foram entregues à fiscalização;

c) no livro Diário constam as demonstrações financeiras apuradas em conformidade com as leis comerciais e fiscais;

d) o livro Caixa consta da primeira página ou folha dos documentos mensais, com lançamentos diários e o Razão é produzido por sistema de processamento de dados;

e) finalmente, solicita seja o auto de infração julgado insubsistente uma vez que a escrituração não é imprestável para a apuração de resultado, nem apresenta indícios de fraude.



O julgador singular determinou diligência na empresa no sentido de esclarecer a possibilidade de, com base na documentação e livros existentes, apurar o lucro real, conforme afirmava a empresa em sua peça impugnatória.

Em seu relatório fiscal de fls.32, o autor do feito encarregado da diligência, informa que ficou impossibilitado de auditar a escrita e calcular o Lucro Real, vez que não lhe foram apresentados os livros auxiliares que dessem suporte aos lançamentos resumidos no livro Diário.

Em 16 de outubro de 1995 foi prolatada a Decisão DRJ-SSA nº 889/95 onde a autoridade julgadora, repelindo as alegações apresentadas pela atuada, manteve integralmente a exigência lançada, ao argumento que os livros fiscais auxiliares da empresa não permitem apurar com exatidão o resultado econômico do período, tornando imprestável a contabilidade como base de apuração do lucro real, acarretando o arbitramento do lucro tributável.

Cientificada em 18 de novembro de 1995 ( AR de fls. 127 ) e irresignada com a Decisão de Primeira Instância, apresentou recurso voluntário que foi protocolizado em 18 de dezembro de 1995, em cujo arrazoado de fls. 129/130 volta a repisar os mesmos argumentos já expendidos na peça impugnatória.

É o Relatório.



## VOTO

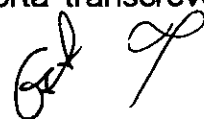
Conselheiro - NELSON LÓSSO FILHO - Relator

O recurso é tempestivo e dotado dos pressupostos de admissibilidade, pelo que dele tomo conhecimento.

A exigência fiscal consubstanciada através do auto de infração de fls. 03/06, de cuja decisão de primeira instância a pessoa jurídica vem recorrer, consta caracterizada como arbitramento do lucro tributável, no exercício de 1989, por ter a empresa optado pela tributação do lucro presumido, sem entretanto, ter direito a tal opção, por ser prestadora de serviços e ter obtido receita bruta superior ao limite para ingresso no regime simplificado. A tributação pelo lucro real foi descartada, por ter sido considerada imprestável a contabilidade, em virtude de os lançamentos resumidos do livro Diário não estarem lastreados em livros auxiliares confiáveis.

No caso, a empresa Viação Itacolomy Ltda., no exercício de 1989, fez opção pelo regime do Lucro Presumido, declaração de fls. 08, para a apresentação dos seus resultados concernentes ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica. O legislador elencou procedimentos indispensáveis para tal opção e, entretanto, a contribuinte não os obedeceu. Restou como alternativa a tributação pelo lucro real. Esta porém não pôde ser aceita pelo fisco devido à existência de deficiências irreparáveis na contabilidade, conforme verificado pela fiscalização e inclusive através da diligência efetuada pelo autor do feito, às fls. 32.

Prevê o artigo 157 do RIR/80 aprovado pelo Decreto 85.450/80, que " A pessoa jurídica sujeita à tributação com base no lucro real deve manter escrituração com observância das leis comerciais e fiscais". Já no artigo 160 e seu parágrafo 1º do mesmo regulamento, constam as regras para escrituração do livro Diário, quando a empresa opta pelo lucro real, que aqui comporta transcrever:




“ Sem prejuízo de exigências especiais da lei, é obrigatório o uso de livro Diário, encadernado com folhas numeradas seguidamente, em que serão lançados, dia a dia, diretamente ou por reprodução, os atos ou operações da atividade, ou que modifiquem ou possam vir a modificar a situação patrimonial da pessoa jurídica. Admite-se a escrituração resumida do Diário, por totais que não excedam ao período de um mês, relativamente a contas cujas operações sejam numerosas ou realizadas fora da sede do estabelecimento, desde que utilizados livros auxiliares para registro individuado e conservados os documentos que permitam sua perfeita verificação”.

A recorrente regularmente intimada por meio do termo de início de fiscalização de fls. 01, intimação de fls. 02 e, já na fase litigiosa, no relatório de diligência de fls.32, não apresentou livros auxiliares, Razão, Apuração do ISS e LALUR, fichas individualizadas do Ativo Permanente que possibilitassem à fiscalização federal executar com segurança seus procedimentos de auditoria contábil/fiscal.

Então, constatada pela fiscalização a inexistência de escrituração regular de livros fiscais como instrumento auxiliar da escrituração contábil da empresa, por partidas mensais, justifica-se o abandono da contabilidade, tornando imprestável, por conseqüência, a apuração do resultado da pessoa jurídica através do Lucro Real, restando ao fisco unicamente como opção o arbitramento do lucro do período, conforme preconiza o art. 399 e incisos do RIR/80.

Pelos fundamentos expostos, e de conformidade com o que está nos autos, voto no sentido de **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso de fls. 129 a 130.

Sala das Sessões (DF) , em 20 de março de 1997

  
NELSON LOSSÓ FILHO  
RELATOR

